



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 9.229/2013

Processo Administrativo n.º 0145.10.000224-8/002

Comarca de Juiz de Fora

Recorrentes: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais

Unimed Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico e Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA-MG, qualificadas nos autos, foram autuadas e multadas pelo Procon-MG, respectivamente, em R\$ 226.614,17 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e quatorze reais e dezessete centavos) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por negarem cobertura aos procedimentos médicos de que necessitava Getúlio de Paula Lopes, sob a alegação de que o plano de saúde do consumidor não estava adaptado à Lei n.º 9.656/98.

Inconformada, a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA-MG interpôs recurso a este Órgão Colegiado aduzindo, em preliminar, incompetência da Promotoria de Justiça estadual para aplicação de penalidade à CAA-MG, e no mérito, que ela não é a responsável pela negativa feita ao usuário, haja vista que esta só pode ser feita pela UNIMED-BH, que é a entidade contratada. Quanto à multa aplicada, entende que não pode ser apenas pela simples negativa de fornecer a Demonstração Financeira. Requereu, ao final, sua exclusão do feito ou, caso contrário, a redução do valor da sanção imposta.

Já a Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, em sua peça recursal, alegou, preliminarmente, nulidade do processo administrativo por inobservância do trâmite



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

legal estabelecido no Decreto Federal n.º 2.181/97, pela ausência de indicação dos dispositivos legais violados e de clareza quanto aos critérios utilizados na dosimetria da multa aplicada. No mérito, alega inexistência de responsabilidade. Ao final, requereu seja decretada a nulidade do processo administrativo e, caso não seja esse o entendimento desta Junta Recursal, seja revisto o valor da multa aplicada.

O recurso da Caixa de Assistência dos Advogados-MG teve a preliminar rejeitada e, no mérito, foi dado provimento parcial apenas para reduzir o *quantum* da multa aplicada.

Já o recurso da Unimed Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., entretanto, não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo (fls. 293/294 e 296/310).

À fl. 349 consta certidão atestando o não recolhimento das multas pelos fornecedores.

À fl. 352, a UNIMED-BH foi intimada para recolher o valor da multa imposta.

Às fls. 354/366 e 367/378, a Unimed Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. apresenta pedido de reconsideração no qual solicita o chamamento do feito à ordem, ao argumento de que:

[...] a premissa sobre a qual se fundou a decisão ora combatida não é verdadeira.

Fato é que, conforme se pode averiguar pelo documento em anexo, o Recurso Administrativo da Unimed BH foi protocolado no Ministério Público de Juiz de Fora em 02/09/2011, exatamente na data do prazo fatal. O documento foi recebido na referida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

data pela servidora HELAINE GUARNIERI AGOSTINHO, Oficial do Ministério Público, MAMP.: 2420, veja, conforme protocolo registrado na via da Recorrente, [...]

Às fls. 382/383, despacho determinando o retorno dos autos à comarca de origem para o esclarecimento dos fatos.

À fl. 386, certidão reconhecendo a autenticidade da assinatura aposta no documento de fls. 367.

À fl. 387, despacho reconhecendo a tempestividade recursal.

Eis, em síntese, os fatos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2015.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

Recurso n.º 9.229/2013

Processo Administrativo n.º 0145.10.000224-8/002

Comarca de Juiz de Fora

Recorrentes: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais

Unimed Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, chamar o feito à ordem para anular a decisão de fls. 296/310 em relação à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.; de outro lado, dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 253/257 quanto à Unimed Belo Horizonte, uma vez que ela não integrou a relação processual.

Belo Horizonte, 17 de março de 2015.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

V O T O

FORNECIMENTO DE PRODUTOS.
CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.
TEMPESTIVIDADE RECURSAL.
RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO.
NULIDADE.
RECURSO VOLUNTÁRIO. FORNECEDOR.
NÃO INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.
RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.
CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
NULIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR
ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade do acórdão unânime proferido por esta Junta Recursal (fls. 296/310) na parte em que não conheceu do recurso voluntário interposto pela Unimed Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. por entendê-lo intempestivo, visto que levou em consideração, de forma equivocada, que o recurso teria sido protocolado em 5 de setembro de 2011 (fls. 273/284).

De acordo com as informações aportadas aos autos depois do questionamento feito pela UNIMED-BH, verifica-se que o recuso foi protocolizado em 2 de setembro de 2011, dentro do decênio legal estabelecido pelo artigo 46 § 2º, do Decreto Federal n.º 2.181/97 – a tempestividade do recurso foi certificada nos autos (fls. 386 e 387) –, e assim merece ser conhecido.

Diante disso, sem maiores delongas, passa-se à análise do recurso voluntário interposto em face da decisão de fls. 253/257.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

Nas razões recursais, a recorrente alega, em preliminar, nulidade processual por inexistência de lavratura prévia de auto de infração, o que contraria o preceituado no Decreto n.º 2.181, de 1997, bem como por ausência de indicação dos dispositivos legais violados. No mérito, afirma não possuir responsabilidade pela negativa da cobertura dos procedimentos cirúrgicos de que o sr. Getúlio de Paula Lopes necessitava e, quanto à sanção pecuniária, ausência de clareza nos critérios adotados em sua dosimetria.

O Decreto n.º 2.181, de 1997, ao regulamentar o processo administrativo no âmbito dos órgãos de defesa do consumidor, estabelece:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

Ato, por escrito, da autoridade competente;
Lavratura de auto de infração;
Reclamação.

[...]

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

[...]

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

§ 1.º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

O presente feito teve início com a Portaria n.º MPMG-0145.10.000224-8, de fl. 2, da qual constou como reclamada a Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Impugnando o feito, a operadora de plano de saúde alegou, entre outras coisas, não ter responsabilidade sobre os fatos, cabendo esta à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA-MG e à UNIMED-BH (fls. 25/28).

Na sequência, a Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais veio aos autos esclarecer que, desde janeiro de 1999, o consumidor Getúlio de Paula Lopes deixou de fazer parte de sua Carteira de Beneficiários (fls. 56/57).

Posteriormente, em janeiro de 2011, a autoridade primeva entendeu por bem incluir a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais no polo passivo desse feito, concedendo-lhe o prazo de dez dias para se defender (fls. 103/105).

Após apresentar defesa, na qual afirma ser a responsabilidade pela negativa do procedimento cirúrgico única e exclusivamente da Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 109/113), e “diante da controvérsia instaurada pela defesa e documentos apresentados pela CAA/MG”, a autoridade *a quo* determinou a notificação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

UNIMED-BH para “se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela CAA/MG” (fls. 159/160).

Por fim, sobreveio a decisão de fls. 253/257.

Desse breve resumo do trâmite processual é possível observar que razão assiste à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

O único momento em que foi chamada ao feito foi para prestar esclarecimentos sobre as alegações da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA-MG.

A análise dos autos permite concluir que em nenhum momento foi ela inserida no polo passivo do processo administrativo nem a ela facultado apresentar defesa.

Portanto, sem que tenha sido ela, UNIMED-BH, incluída no polo passivo desse processo administrativo, bem como sem que tenha lhe sido possibilitado exercer seu amplo direito de defesa, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 2.181, de 1997, impossível é considerá-la culpada e aplicar-lhe qualquer sanção.

Nesse sentido, uma vez que a relação processual entre o Procon-MG e a Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. não chegou a se formar, sou forçado a reconhecer a nulidade dos autos em relação a ela, restando inviabilizado o seu prosseguimento.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para anular a decisão de fls. 296/310 em relação à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.; de outro lado, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 253/257 quanto à Unimed Belo Horizonte, uma vez que ela não integrou a relação processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

É como voto.

Belo Horizonte, 17 de março de 2015.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 9.229/2013

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER
BAHIA**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA GERALDO DE FARIA
MARTINS DA COSTA**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, chamaram o feito à ordem para anular a decisão de fls. 296/310 em relação à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.; de outro lado, deram provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 253/257 quanto à Unimed Belo Horizonte, uma vez que ela não integrou a relação processual.